



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 13-A, ao § 2º-A do art. 13-A, aos incisos I e II do § 3º do art. 13-A e ao § 4º do art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.** O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total da receita prevista para as quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, conforme definido no orçamento da CDE para o ano de 2025.

.....
§ 2º-A. As unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) alcançadas pelo art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2021, deverão participar do pagamento do Encargo de Complemento de Recursos pagando o valor unitário médio cobrado das demais unidades consumidoras participantes do SCEE, ficando isentas do pagamento mencionado apenas as unidades consumidoras integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 3º

I – no exercício de 2026, 50% (cinquenta por cento) do total; e

II – a partir do exercício de 2027, 100% (cem por cento) do total.

§ 4º No exercício de 2026, a diferença entre o valor total do encargo e o percentual de que trata o inciso I do § 3º será redistribuída à CDE.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, tem como finalidade principal conter o crescimento dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) repassados às tarifas de energia elétrica pagas pelos consumidores. Para isso, propõe a criação de uma nova fonte de recursos destinada à CDE, a ser acionada quando as necessidades de financiamento da conta excederem o limite fixado para as cotas anuais. Essa nova fonte de receita será custeada pelos próprios beneficiários dos subsídios financiados pela CDE.

Entretanto, a redação original da MP 1.304/2025 não inclui, entre os contribuintes desse novo encargo, os consumidores que participam do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), como os de micro e minigeração distribuída. Esses consumidores recebem benefícios indiretos — fora da estrutura da CDE — que acabam sendo custeados, indiretamente, pelos demais consumidores da mesma área de concessão. De acordo com dados da ANEEL, somente em 2024, esses subsídios ultrapassaram R\$ 10 bilhões. Dado que esses consumidores também são beneficiários de subsídios tarifários, é coerente que passem a contribuir com o novo Encargo de Complemento de Recursos, de forma proporcional aos demais usuários beneficiados pela CDE.

No que diz respeito à definição do limite das cotas da CDE, embora o objetivo da medida seja válido, o texto da MP 1.304 utiliza como referência um valor ainda incerto, que pode ser significativamente alterado. Essa indefinição é especialmente preocupante, considerando que a MP determina que não haverá aumento nas cotas da CDE após o exercício de 2025.

Diante disso, propõe-se o aprimoramento da redação da medida, substituindo o valor indefinido por uma referência concreta e já conhecida: o montante previsto para a arrecadação com as cotas da CDE no exercício de 2025, conforme estabelecido no orçamento aprovado para a ANEEL neste ano. Adicionalmente, considerando que esse valor já estará consolidado em 2026, propõe-se antecipar a aplicação do limite em um ano. Essa antecipação permitirá que os consumidores de energia elétrica comecem a se beneficiar



mais rapidamente dos efeitos da nova regra, com maior previsibilidade e justiça tarifária.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252781063000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

